



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.004114/99-61
Recurso nº : 120.498
Acórdão nº : 201-77.040

Recorrente : JERIMUM SOCIEDADE RECREATIVA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.

As entidades beneficentes de assistência social, desde que obedçam às regras estabelecidas no art. 14 do CTN (Lei nº 5.172/66), são imunes à COFINS, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91. Para fruição do benefício, indispensável a demonstração da prática de atos de assistência social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERIMUM SOCIEDADE RECREATIVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 16707.004114/99-61
Recurso nº : 120.498
Acórdão nº : 201-77.040

Recorrente : JERIMUM SOCIEDADE RECREATIVA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03 para exigir o recolhimento da COFINS não recolhida no período compreendido entre dezembro/96 e dezembro/97.

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 08/10, a recorrente foi cientificada por meio do Ofício nº 683/99 do inteiro teor do Ato Declaratório nº 1, de 08/07/1999, que suspendeu a sua isenção tributária com efeitos retroativos de 1996 a 1997. Com a perda do benefício, os valores das receitas de prestação de serviços e outras receitas informados nas declarações de isenção foram tributados.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 149/253, na qual requer seja julgado improcedente o lançamento de ofício, mantendo-se a isenção tributária, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa a ela imposto e, ainda, que não deixou ela de atender nenhum dos requisitos para fruição do benefício fiscal. A fim de demonstrar estar correta, a recorrente anexou cópias dos balancetes de verificação de todos os meses e dos balanços patrimoniais dos anos calendários de 1996 e 1997.

O lançamento de ofício foi julgado procedente, consoante o Acórdão DRJ/REC nº 00.336, fls. 257/264, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE SOCIEDADES CULTURAIS SEM FINS LUCRATIVOS.

Incide a COFINS sobre as receitas auferidas por sociedades culturais sem fins lucrativos, decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados.

Lançamento Procedente."

Intimada do inteiro teor da decisão *a quo*, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 271/275, alegando que o Acórdão recorrido é nulo por lhe faltar fundamentação legal. E, no mérito, aduz que é sociedade recreativa que promove eventos culturais, o lazer e a recreação dos seus associados, não tendo jamais se desvirtuado das suas finalidades.

Subiram os autos a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 16707.004114/99-61
Recurso nº : 120.498
Acórdão nº : 201-77.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito ao direito de a recorrente, na qualidade de associação civil que promove atividades culturais, de fins não lucrativos ter de recolher a COFINS sobre suas receitas.

O legislador constituinte, reconhecendo que as instituições de assistência social possuem parcela de contribuição para o desenvolvimento da sociedade, concedeu a elas tratamento tributário privilegiado, conforme dispõem o § 7º do art. 195, bem como a alínea "c" do inciso VI do art. 150 do Texto Constitucional.

Por sua vez, o § 7º do citado art. 195, da Constituição Federal, estabelece serem isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenderem aos requisitos previstos em lei.

Mas, por se tratar de norma constitucional, o art. 195, § 7º, da Constituição, na verdade, prevê hipótese de limitação constitucional ao poder tributante do Estado, cujos requisitos são estabelecidos em lei complementar.

O Pretório Excelso, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-DF, Relator Ministro Moreira Alves, concedeu a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia dos arts. 1º, na parte em que alterou o art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11/12/98, por não caber à lei ordinária instituir requisitos para o gozo do favor fiscal prescrito no § 7º do art. 195:

"É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar- e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna-, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar:...II- regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa."

Assim, para fixação dos requisitos para a imunidade a que se refere o art. 195 da CF/88, deve haver Lei Complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional, art. 14.

Neste sentido, destaco precedentes desta Casa:

"COFINS- ENTIDADE EDUCACIONAL- IMUNIDADE- CF/1988, ARTIGO 195, § 7º- A imunidade do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, só podendo a lei complementar veicular restrições. Precedentes do STF na ADINS n.º 2028-5. Aplicação do Decreto n.º 2.346/97 e do artigo 14 do CTN, recepcionado como lei complementar. Inexistência de prova nos autos de que as condições do artigo 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também não restou provado que a entidade



Processo n^o : 16707.004114/99-61
Recurso n^o : 120.498
Acórdão n^o : 201-77.040

educacional não tenda de modo significativo e gratuitamente a estudantes hipossuficientes. Recurso voluntário provido e de ofício negado."¹

*"COFINS- ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- ISENÇÃO- As entidades beneficentes de assistência social, desde que obedçam as regras estabelecidas no art. 14 do CTN (Lei n.º 5.172/66), são isentas da COFINS, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar n.º 70/91. Se a Fiscalização não demonstra, nem prova, que a entidade desobedeceu a legislação pertinente, a isenção será mantida. Recurso de ofício a que se nega provimento."*²

Entretanto, para a fruição do benefício deve ser demonstrado pelo contribuinte a prática de atos que possam ser considerados de assistência social, o que em nenhum momento foi feito nestes autos.

Assim, não tendo a Associação comprovado que pratica a assistência social, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO
Su

¹ Acórdão n^o 201-73.951, Relator Jorge Freire, 16/08/2000.

² Acórdão n^o 201-74.187, Relator Serafim Fernandes Corrêa, 23/01/2001